

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

ITALLA DHAYANNE ALVES PEREIRA AGUIAR

A PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME

Campina Grande – PB

2018

ITALLA DHAYANNE ALVES PEREIRA AGUIAR

A PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande – PB

2018

A282p Aguiar, Italla Dhyanne Alves Pereira.
A preservação de local de crime / Italla Dhyanne Alves Pereira Aguiar.
– Campina Grande, 2018.
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Investigação Criminal. 2. Crime – Preservação do Local. 3. Perícia
Criminal. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

ITALLA DHAYANNE ALVES PEREIRA

A PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME

Aprovada em: 14 de Julho de 2018.

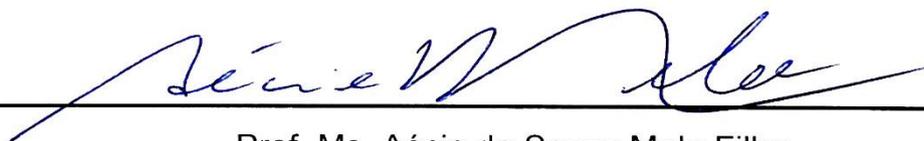
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

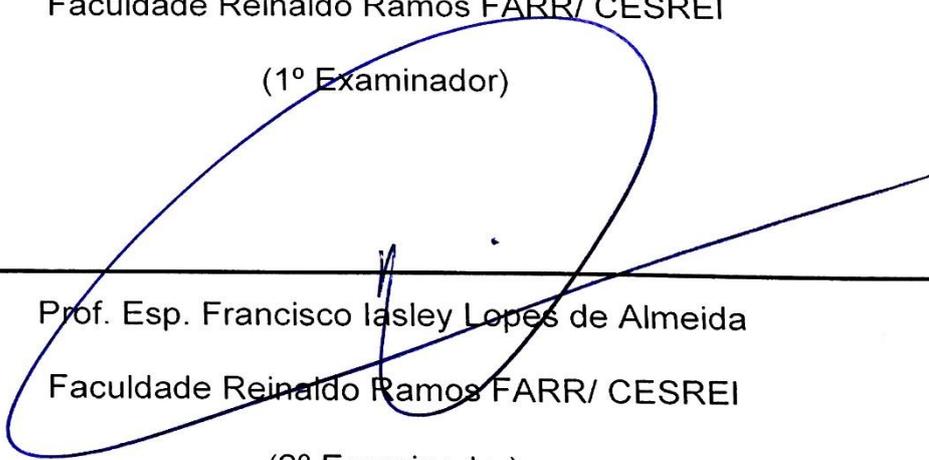
(Orientador)



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Prof. Esp. Francisco Isasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho, primeiramente,
à Deus pelo dom da vida e pela
eterna e constante dedicação dos
meus queridos pais.
Missão cumprida!

AGRADECIMENTOS

À Deus, a quem devo minha vida.

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especial ao meu PAI que mesmo não estando presente fisicamente, sempre esteve em meu coração e pensamentos.

Ao meu PADRASTO, que teve participação principal na realização desse sonho.

A minha MÃE, que sempre me apoiou nas minhas decisões.

A minha FILHA, que me fez entender o verdadeiro sentido do que é o sentimento amor.

Ao meu irmão, que mesmo do jeito bruto de ser, ELE é tudo que meu pai me deixou.

Ao meu ESPOSO AMADO, por sempre me incentivar e compreender nos momentos difíceis.

A MINHA SOGRA E SOGRO, por todo apoio e carinho que me foi dado desde que entrei nessa família.

AO MEU EXECELENTÍSSIMO COMANDANTE ORIENTADOR VALDECI, que teve papel fundamental na elaboração desse trabalho.

Aos meus TIOS E TIAS, EM ESPECIAL TIA SELMA, TIO CELSO E TIO SERGIO, que sempre que precisei estiveram dispostos a fazer de um tudo para me ajudar à concretizar meu sonho.

AOS PRIMOS, em especial, FLÁVIA, que sempre me ajudou da forma louca da vida, mais sempre se esforçando para ver minha alegria e sou grata e sempre serei por ser sua prima.

AS CUNHADAS (se não apanho), externo minha gratidão pela vida de vocês na minha, são as irmãs que Deus me deu.

Aos meus colegas pelo companheirismo e disponibilidade para me auxiliar em vários momentos, em ESPECIAL, MÔNICA, ALINE, ISABEL, ICLÊNIO JUNIOR MÔNICA, obrigado pelo companheirismo e lealdade, esses 5 anos nunca poderei pagar o que fez e faz por mim obrigada por todas as caronas.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram à janela, que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço à todos os professores, por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

RESUMO

Este trabalho tem como função mostrar a importância da preservação do local do crime. A atuação dos órgãos de segurança pública frente ao processo, utilizando da etnografia como principal ferramenta de estudo para observar a preservação e isolamento do local, tendo em vista que é ali onde a investigação começa sempre buscando a verdade de forma precisa, isso porque o laudo elaborado por um perito criminal é uma prova de altíssima relevância por sua natureza técnica que auxilia de forma conclusiva à elucidar o crime. É por meio dos peritos oficiais que há no processo criminal a formação da materialidade do delito, trazendo ao particular as discussões, essencialmente técnicas e convincentes, dos crimes que deixam vestígios (não transeuntes), conforme determinação legal do Código de Processo Penal (CPP), para o embasamento fático e jurídico, essencial às provas objetivas, isto porque trata-se de uma prova robusta e contundente, onde à cientificidade e certeza material é construída pela técnica e principalmente baseando a luz da ciência e totalmente imparcial e idônea do processo. Através de Pesquisa Científica Bibliográfica, Dedutivo, analisou-se o papel e trabalho de peritos em locais de crime, buscando entender os procedimentos que ajudam na preservação e análise da cena do crime, além de citar dois casos onde a cena preservada ajudou o caso e a falta de preservação da cena prejudicou o caso corroborando com a ideia central desta pesquisa.

Palavras-chave: Local do crime, Perícia, Perito, Preservação.

ABSTRACT

This work has the function of showing the importance of preserving the crime scene. The performance of the public security organs in front of the process, using ethnography as the main study tool to observe the preservation and isolation of the place, considering that it is there where the investigation begins always seeking the truth in a precise way, because the report elaborated by a criminal expert is a proof of extremely high importance due to its technical nature that conclusively assists in elucidating the crime. It is through the official experts that there is in the criminal process the formation of the materiality of the crime, bringing to the individual the essentially technical and convincing discussions of crimes that leave traces (non-passersby), according to legal determination of the Code of Criminal Procedure , for the factual and juridical basis, essential to the objective tests, because it is a robust and forceful evidence, where to the material scientificity and certainty is constructed by the technique and mainly basing the light of the science and totally impartial and idiotic of the process. Through Scientific Research Bibliographic, Deductive, analyzed the role and work of experts in crime scenes, seeking to understand the procedures that help in the preservation and analysis of the crime scene, in addition to mention two cases where the scene preserved helped the case and the lack of preservation of the scene prejudiced the case, corroborating the central idea of this research.

Keywords: Crime scene, Expertise, Expert, Preservation.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	(Código Penal)
CPP	(Código de Processo Penal)
art.	(Artigo)
inc.	(Inciso)
ABC	(Associação Brasileira de Criminalista)
AP	(Ação Penal)
CC	(Código Civil)
CF	(Constituição Federal)
CPC	(Código de Processo Civil)
HC	(Habeas corpus)
IML	(Instituto Médico Legal)
IPC	(Instituto de Polícia Científica)
IP	(Inquérito Policial)
MJ	(Ministério da Justiça)
MP	(Ministério Público)
REL	(Relator)
SENASP	(Secretaria Nacional de Segurança Pública)
STF	(Superior Tribunal Federal)
STJ	(Superior Tribunal de Justiça)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 CAPÍTULO I - O PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	
1.1 Investigação criminal	04
1.2 Aspectos conceituais da investigação criminal	05
1.3 A importância da investigação criminal na fase pré-processual	06
2 CAPÍTULO 2 – A PERÍCIA	
2.1 Conceito de perito	09
2.2 Classificação de Perito	10
2.3 Os princípios gerais da prova	11
2.4 Indícios, vestígios e prova	13
2.5 A prova ilícita e a prova ilegítima	15
3 CAPÍTULO 3 – DO LOCAL DO CRIME	
3.1 A classificação	19
3.2 Do isolamento à preservação	20
3.3 A importância da preservação da investigação	23
3.4 A responsabilidade dos órgãos de segurança pública	24
4 CAPÍTULO 4 – A PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME: CASOS CONCRETOS DA ATUAÇÃO DA PERÍCIA	
4.1 A importância da preservação do local do crime	27
4.1.1 Caso 1: caso Mariana	34
4.1.2 Caso 2: caso do advogado Antônio Carlos	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6 REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como função principal mostrar a atuação dos órgãos de segurança pública frente ao local do crime, se utilizando da etnografia como ferramenta de estudo para observar a questão da preservação e isolamento do local do crime. Analisando também o preparo dos órgãos frente à cena do crime e como é feita a comunicação entre esses órgãos.

Neste contexto, busca-se demonstrar a importância da preservação do local do crime para uma investigação criminal mais eficaz, pois a investigação começa na cena de crime. A busca pela verdade é uma preocupação constante principalmente para quem julga e o laudo elaborado por um perito criminal é uma prova de extrema relevância por sua natureza técnica e a produção deste só é possível com o devido isolamento e preservação dos vestígios pelos órgãos, antes da chegada da perícia.

O estudo do tema se faz relevante a sociedade e aos operantes do direito pois expõe esclarecimentos acerca da importância de preservar a cena do crime, tendo em vista que, seja de natureza criminosa ou acidental, deixando vestígios no local, que em razão da transitoriedade e da natureza frágil dos elementos materiais, a sua credibilidade e a cautela perante a sua integridade física dependem muito das providências iniciais no local do delito.

Se faz necessário obedecer uma preservação rigorosa para que sejam resguardadas as evidências, aí a necessidade de profissionais altamente qualificados, para dessa maneira, conectar os conhecimentos e presunções.

Diante deste contexto surge a importância da preservação da cena do crime e as demais precauções para o isolamento do local do fato. Para que seja evitado qualquer alteração do delito.

Para conseguir explicar tais objetivos, este trabalho possui quatro capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a investigação criminal, a sua importância, conceito e como funciona. No segundo capítulo busca-se entender o papel do perito, seu conceito, tipos, princípios, além de tratar da prova. No terceiro capítulo vem abordar o local do crime, a importância da preservação da cena onde ocorreu o sinistro e a necessidade de isolar e proteger por parte dos policiais e responsáveis. Finalizando no quarto capítulo teremos à abordagem

de dois casos concretos onde a cena preservada colaborou para a elucidação do crime e em outro que a falta da preservação da cena prejudicou o caso, com o intuito de corroborar com a ideia central desta pesquisa que é exaltar a importância da preservação do local do crime e do trabalho dos peritos.

O trabalho será desenvolvido com base em métodos dedutivos e indutivos. Esse tipo método fundamenta-se no silogismo, partindo de uma premissa maior e passando pelo uma menor e chegando a uma conclusão particular. Nota-se que o método dedutivo possibilita ao pesquisador caminhar do conhecido para o desconhecido com uma margem pequena de erro.

É através dessa formação técnica que o presente trabalho visa alcançar e, efetivamente proporcionar uma maior percepção em relação a formação da prova técnica, fundamental para as atividades jurisdicionais e sem dúvidas, visando sobretudo promover uma justiça cidadã e baseada à luz da técnica e da ciência.

1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O trabalho de investigação criminal, realizado durante a fase pré-processual (inquisitória), é baseado no levantamento das provas materiais (objetivas), através da análise dos vestígios, evidências e indícios, elementos que são apurados no decorrer desta etapa, além, sobretudo, das provas subjetivas (oitivas, documentos, dentre outras), com a finalidade de materializar o delito, bem como identificar, se possível, o(s) suposto(s) agente(s) criminoso(s) e, também, o *modus operandi* utilizado na ação criminosa.

Conforme previsão legal do artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) em vigência, o trabalho da polícia judiciária, durante o ciclo do inquérito policial (IP), tem por finalidade a apuração das infrações penais e de indícios, fortes, de autoria, além, é claro, da sua materialidade. Para isso, visando formar a convicção quanto à existência, ou não, do delito, coletando provas materiais/substanciais e reunindo, cautelarmente, as provas necessárias, com o objetivo de instruir o início das investigações.

A persecução penal normalmente se inicia por intermédio da investigação criminal, com o Estado coletando os elementos para o exercício do *jus puniendi* em juízo, motivo pelo qual sendo o inquérito policial peça de suma importância para o Estado, baseia-se e é regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), procedimento informativo/administrativo de elevada relevância na persecução penal.

Importante frisar, que na esfera criminal a tutela é o direito, eminente e sagrado, à liberdade, que no exercício de punir o Estado-Administração e de justiça, dever-se-á ser bem conduzido, visando, sobretudo, propiciar uma maior possibilidade de sucesso nas investigações e, por consequência, o Estado vai ter melhores condições de punir o agente criminoso, além, é claro, de oferecer meios de acusação e de defesa entre as partes, como determina o Estado Constitucional e os princípios basilares do CPP (Código de Processo Penal). Nesse âmbito, insere-se a investigação criminal que pode ser entendida como o método para reconstrução de fatos passados e que tentam, de várias formas, estudar e analisar os detalhes do fato criminoso.

Acompanhando esse entendimento, pode-se inferir que a investigação

criminal é uma pesquisa, com certas peculiaridades relativas à verdade e ao método, que se especifica pelo objeto - “o fato criminoso”.

De acordo com Pereira (2010), uma investigação eficaz deve reunir pelo menos três características principais, são elas: certeza, celeridade e segurança jurídica. Certeza quanto à existência do crime e autoria quem é atribuído; celeridade em relação à resposta ao delito, com aplicação da devida pena; e segurança jurídica no que se refere ao tratamento do cidadão investigado, para evitar excessos, equívocos e elucubrações.

O autor Pereira (2010) ainda explica que a investigação criminal deve-se, essencialmente, fundamentar dentro dos limites de um sistema jurídico-penal em que se insere a atividade investigativa/policial.

Nesse sentido Pereira (2010), entende que, sobretudo, é necessário pensar na investigação criminal à maneira de uma pesquisa científica, “visando subsidiar a prática da atividade com uma teorização que considere os problemas intrínsecos da investigação e de seus múltiplos aspectos, não apenas científicos e jurídicos, mas também administrativos, no que se refere à tomada de decisões e a gestão, direta e indiretamente, de certos instrumentos e pessoas que concorrem para a atividade investigativa”. (PEREIRA, 2010, p. 20).

1.1 Aspectos conceituais da investigação criminal

Pereira (2010) diz que a investigação criminal é por essência uma pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administrada estrategicamente, que, tendo por base critérios da verdade e métodos limitados, juridicamente, por direitos e garantias fundamentais, está dirigida a obter provas acerca da existência de um crime, bem como de indícios de autoria, tendo por fim justificar um processo penal, ou a sua não instauração, se for o caso, tudo instrumentalizado sob a ótica jurídica estabelecida pela lei, de acordo com o princípio da legalidade.

Importante frisar que a investigação criminal é uma atividade desenvolvida em função de um sistema jurídico-penal que possui finalidade própria, que é a elucidação dos fatos e a busca da verdade a respeito de um crime e baseado, evidentemente, por meios científicos, os quais constituem especificidades para exercer a sua real finalidade.

Assim, embora que se possa recorrer à ideia de experiência e indução,

Pereira (2010) arduz que:

Na referência que há ao crime como fato punível, não se trata exatamente de um empirismo contemporâneo (no sentido de experiência atual em relação ao fato investigado), mas somente demonstrável mediante o recurso às provas (comprovação), que passam a serem os verdadeiros e únicos fatos presentes de que dispõe o julgador, bem como o investigador criminal (PEREIRA, 2010, p. 62).

Em vista disso, tratando-se da investigação que se desenvolve em função do direito, há que se reconhecer a exigência da lei, submetendo-se, sobretudo, a certas limitações dos métodos de investigação.

Essa delimitação no âmbito da investigação criminal decorre de uma concepção convencionalista do sistema penal, que se encontra em nosso ordenamento jurídico-penal brasileiro, e se expressa pelo princípio fundamental da legalidade, segundo o qual *'Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal'*, previsto na Constituição Federal, como direito fundamental (art. 5º, XXXIX - CF/1988), e no Código Penal (art. 1º, CP), com base da fonte exclusiva da norma penal incriminadora, e reflete um ideal político e de justiça, defendido pela doutrina do Liberalismo e do Estado de Direito, fontes do Constitucionalismo moderno.

1.2 As provas do processo penal

Tendo em vista que ao defender-se é obrigação processual e a desenvoltura das provas, não cabe as partes ônus de provar, e ao Juiz é uma faculdade de investigação para se ter a certeza dos fatos. Não ferindo assim, o “princípio da obrigatoriedade da defesa”, O perito criminal desenvolve-se de forma metamórfica, em órgão útil as partes antes mesmo do juiz dá início ao seu cenário, sendo usado para apontar os métodos de critérios para a incriminação. O juiz por não ter conhecimento técnico, já possui conhecimento jurídico de qual o perito não tem e carece de conhecimento jurídico.

Quando se trata de provas, entende-se na materialização o delito de onde ocorre a aplicação das penas, se não houver essa materialização a sentença absolutória se faz elevado.

Mas há um outro indivíduo no centro do processo penal ao lado do imputado: a testemunha. Os juristas, friamente, classificam a testemunha, junto com o documento, na categoria das provas. Aliás é certa categoria das provas. Esta frieza deles é necessária como a do anatomista que secciona o cadáver; mas aí de nós se esquecermos que, enquanto o documento é uma coisa, a testemunha é um homem; um homem com o seu corpo e com a sua alma, com seus interesses e com as suas tentações, com as suas lembranças e com os seus esquecimentos, com a sua ignorância e com a sua cultura, com a sua coragem e com o seu medo. Um homem que o processo coloca em uma posição incômoda e perigosa, submetido a uma espécie de requisição para utilidade pública, afastado de seus afazeres e sua paz, pesquisado, espremido, inquirido, suspeitado. Não conheço um aspecto da técnica penal mais preocupante do que aquele que resguarda o exame, aliás, em geral, o tratamento da testemunha. (CARNELUTTI, 2013. p. 123).

Todos os fatos terão de ser provados, isso na regra, mesmo que incontrovertidos ou não impugnados por quem de direito. Mas, existem fatos que dispensam a força probatória, ou seja, não precisam ser provados. À acusação cabe provar sobre o fato criminoso, primeiro que ele ocorreu, demonstrando o nexo de causalidade, autoria, materialidade e resultado, além de todas as circunstâncias envolvidas; como, por exemplo, uma ação que, presente no fato, incorpora uma qualificadora ao crime.

O Juiz também pode produzir quaisquer provas no processo. Pode, inclusive, ouvir uma testemunha fora do prazo legal, em busca da verdade real. Pode-se, inclusive, solicitar que uma testemunha seja ouvida como testemunha do Juízo, caso seja de importância para a defesa e o prazo para arrolar testemunhas tenha passado.

1.3 A importância da investigação criminal na fase pré- processual

A investigação criminal, como já foi dito no tópico anterior, baseia-se em fatos juridicamente comprovados e que tenham relação com normas penais existentes e vigentes, à época do delito, em virtude de estabelecer, sobretudo, uma correlação com os fatos criminosos e com os possíveis agentes, assim, essa afirmação expressa o princípio da legalidade, decorrente do convencionalismo penal, por se tratar, evidentemente, da dimensão normativa do crime.

Na investigação criminal o investigador deve ter em mente que, somente, pode concluir pela existência de certos fatos, comprovados, cientificamente, por

elementos probatórios reunidos, conforme critérios coerentes, e, sobretudo, pelo enquadramento em determinada norma penal incriminadora e interpretada juridicamente dentro da legalidade estrita.

Diante disso, busca-se permitir, no processo judicial, tanto a verificação como a refutação das proposições, anteriormente, acerca do delito, bem como evitar na investigação criminal vícios, cuja metodologia utilizada na fase pré-processual possam comprometer o andamento do processo e, por consequência, fragilizar as provas do crime apurado, como, por exemplo: fatos não comprovados; suposições sem qualquer referência à realidade; fatos estranhos a qualquer previsão legal, dentre outras possibilidades.

Nesse contexto, pode-se inferir que a investigação criminal, com o seu resultado preliminar (Inquérito Policial), contribui, essencialmente, para justificar a instauração de um processo penal fundado em um mínimo de elementos probatórios acerca de um delito, evitando, dessa forma, que o cidadão seja submetido, diante de qualquer notícia de um crime, direta ou indiretamente, a instauração de um processo penal.

Pereira (2010) explica que é para legitimar um processo judicial que a investigação criminal requer a utilização de teorias jurídico-científica, que confira certeza e propriedade na consumação e/ou tentativa do crime, tratando-se do ponto de vista científico, e, também, segurança em relação ao autor, do ponto de vista jurídico. Para tal, é através das ciências criminais e da perícia forense, metodologicamente, que haverá uma maior certeza e compreensão do delito, tendo em vista a ampla complexidade jurídica em suas várias dimensões: fática, normativa e valorativa.

Essa finalidade baseia-se na busca de verdade real, que apresenta dois extremos, primeiramente externo, que consiste em justificar a instauração do processo penal e, em segundo plano, perseguir a verdade material dos fatos.

Dessa maneira, como ocorre no processo judicial, na investigação criminal, os contextos metodológicos - descoberta, construção e justificação, estão envolvidos por certas regras legais que condicionam o desenvolvimento da atividade investigativa.

Na investigação criminal, assim como no processo judicial, a prova tem uma função confirmatória das conclusões que se chegam, ao final das investigações, servindo de base para o indiciamento que conclui pela existência

de um crime e indícios de autoria. Daí a importância da instrumentalização adequada das provas criminais, com base em um estudo das espécies legais admitidas, dirigido aos objetivos da investigação, com uma metodologia fundamentada à luz da ciência.

Essa instrumentalização probatória dos dados obtidos deve, sempre, e em todos os casos, ser fundada em uma hipótese típica legal, a partir das quais a prova deve ser reconhecida como necessária e suficiente (Idem, 2010).

Para tanto, devem ser preservados os direitos e garantias fundamentais da Carta Magna de 1988, como condição, evidentemente, da validade jurídica das provas e dos meios empregados, assim, caso não haja o respeito a tais direitos não será válida, o conjunto probante, no âmbito jurídico.

Nesse ponto, existe uma interligação direta entre os direitos fundamentais, a teoria do crime e a teoria da prova, em termos metodológicos, no conceito e finalidade da investigação criminal, principalmente em sua essência, que é, eminentemente, provar um delito através de meios admitidos no sistema jurídico vigente atual e que tenha uma ligação, direta ou indireta, com uma norma penal incriminadora, baseada no princípio da legalidade e, sobretudo, na dignidade da pessoa humana.

2 A PERÍCIA

O juiz precisa motivar suas decisões a partir das provas produzidas ao decorrer do processo. O perito na pessoa dotada de saber científico, na qual exerce sua função pela formação específica de sua área jurídica, de onde buscar por meio de natureza técnica a prova pericial tendo o domínio do conhecimento para compreender.

As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que per correr em retrocesso o mesmo caminho? Segue os rastros de sua passagem. Vem em mente o cão policial, o qual vai farejando aqui e ali, para seguir com o faro o caminho do malfeitor per seguido. O trabalho do historiador é este. Um trabalho de atenção e paciência, sobretudo, para o qual colaboram a polícia, o ministério público, o juiz instrutor, os juizes de audiência, os defensores, os peritos. Prescindindo das crônicas dos jornais, os livros policiais e o cinema têm, não tanto informado, como inflamado o público sobre este trabalho. Autilidade desta literatura, sob o aspecto da civilização, está no ter difundido a impressão, para não dizer a experiência, da dificuldade da procura, por causa da falibilidade das provas. O risco é errar o caminho. E o dano é grave, quando se erra a estrada, também se a história é feita só nos livros. Porque, se bem que os historiadores não se dão conta e os filósofos ou, ao menos, alguns filósofos, contestam, não se retoma à via percorrida senão para encontrar as vias a percorrer; seja como for, é tanto mais notório quando o passado se reconstrói para se decidir o destino de um homem. (CARNELUTTI, 2013, p. 15)

Entende ainda que a perícia é o exame técnico feito em pessoa ou coisa para comprovação de fatos e realizados em contraditórios judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; Os peritos desenvolvem sua função, esclarecer os julgadores e as partes a respeito de sua especialidade e, ao fazê-lo, elaboram documentos que integrarão o processo judicial. Os peritos podem ser oficiais ou nomeados (não oficiais).

2.1 Conceito de perito

O sistema judiciário é formado de muitos componentes que são independentes. Um destes componentes que é primordial é o perito, que ajuda com relatórios técnicos voltados à sua área.

Trata-se de um profissional altamente capacitado e respeitado na sua

área de atuação, com idoneidade e isenção suficientes para abordar assuntos pertinentes ao processo estabelecido.

O trabalho dele costuma ser remunerado para cada parecer técnico, podendo ficar disponível apenas quando for solicitado. Ou seja, pode se uma maneira interessante de ter uma renda extra e se destacar no mercado profissional.

2.2 Classificação de peritos

Os peritos podem ser oficiais (funcionários públicos) ou não oficiais (particulares). O exame de corpo de delito e as perícias em geral são realizados pelo perito, apreciador técnico, assessor do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpo de delito.

A perícia deve ser realizada por perito oficial, o que constitui regra. Não havendo perito oficial, o exame deve ser realizado por duas pessoas idôneas que, obrigatoriamente, devem ser portadoras de diploma de nível superior. Devem ainda, ser escolhidas, de preferência, entre aquelas que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, por exemplo: médicos para exames necroscópicos e de lesões corporais, ou economistas, administradores de empresas para laudos de avaliação, etc.

É admissível nos dias atuais a atuação de peritos particulares e assistentes técnicos, atuando no processo penal. Importante ressaltar que no caso dos peritos não oficiais, estes deverão atuar dentro das normas e da regularidade.

A parte pode escolher um assistente técnico que vai acompanhar o trabalho do perito, visando analisar os procedimentos para atuar na defesa de seu cliente.

O artigo 421 do CPC declara que:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992).

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

O assistente é um consultor técnico da parte. Atua como assistente técnico nos processos judiciais

Conforme preceitua o artigo acima, é legal a nomeação deste técnico, e ele tem papel fundamental, seja na defesa ou na acusação. Ele pode concordar com a perícia executada, como pode discordar e fazer com que seja feita nova perícia.

2.3 Os Princípios Gerais da Prova

De acordo com Nogueira (1990), os princípios gerais da prova elencados são os seguintes: princípio do auto responsabilidade das partes, da ausência contraditória, da comunhão da prova, da oralidade, da concentração, livre convencimento motivado.

Princípio da auto responsabilidade das partes. Relaciona-se com o ônus da prova, cabendo à parte que alegar a incumbência da prova, assumindo ela os riscos de sua inatividade.

Princípio da audiência contraditória ou princípio do contraditório. As partes devem se manifestar acerca da prova produzida no processo, inclusive apresentando contraprovas. Conforme art. 5.º, LIV, LV, da Constituição da República de 1988.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Princípio comunhão da prova (ou princípio da aquisição da prova) trata de que às provas não pertencem às partes, mas sim ao processo, servindo ao interesse da justiça e à busca da verdade real.

Princípio da oralidade. Deve prevalecer na instrução a oralidade com o debate entre as partes. Desse princípio decorrem os seguintes subprincípios: o do imediatismo do juiz com as partes e as provas, o da concentração e o da vinculação do juiz. Este último não adotado pelo nosso atual Código de Processo

Penal.

O princípio da concentração, decorre do princípio da oralidade e consiste na realização da instrução e julgamento numa só audiência, inexistindo no processo penal, em que são realizadas várias audiências.

Princípio da publicidade. Segundo este princípio, todos os atos processuais são públicos, ressalvados os sob segredo de justiça, de acordo com o art. 5.º, LX, Constituição da República de 1988: “LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

Outro princípio é o princípio do livre convencimento motivado. As provas possuem valor relativo e não são valoradas pela lei[9], tendo o julgador a liberdade de apreciar as provas produzidas no processo para decidir fundamentadamente.

O art. 155 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei n. 11.690/08 estabelece que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”, in verbis:

“Art. 155. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.”

O magistrado formará sua convicção, após a apreciação das provas, que deverá ser fundamentada sob pena de nulidade, conforme inciso IX do art. 93 da Constituição da República de 1988, in verbis:

“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Sendo assim, qualquer que seja a posição do juiz em relação as provas e o que foi relevante para a sua decisão estará fundamentada, mostrando as partes com clareza o que levou a tal decisão, e podendo inclusive ser posta a prova.

2.4 Indícios, vestígios e prova

Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra (s) circunstância (s). Daí a importância do princípio da verdade real, adotado pela legislação processual em vigor.

As provas, às vezes, nascem de meras presunções e conjecturas, como, por exemplo, a busca domiciliar, que leva à arma do crime oriunda da presunção de que o dono da casa, sendo inimigo da vítima poderia ter-lhe tirado a vida, mas nem por isso podem elas ser chamadas, necessariamente, de indícios. Essas podem nascer do nada, devem ser originadas de circunstâncias conhecidas e provadas, como bem diz a legislação (texto legal).

O possível autor do crime esteve no local do fato, mas não basta só esta circunstância, somente só, deve haver a (s) prova (s), realmente, da existência do fato jurídico, de que ele, o autor do delito, esteve lá, como, por exemplo, o testemunho de alguém que o viu saindo, logo após a consumação do crime, ou, ainda, a coleta de material genético (DNA) ou de impressões digitais, dentre outras possibilidades, legais, no estudo/análise do local de crime.

Todas as provas devem ser analisadas, dentro do conjunto probante, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do livre convencimento motivado, assim como não existe, jamais, hierarquia entre as provas, de acordo com o CPP em vigência.

As provas são relativas, nenhuma delas, *ex vi legis*, possui valor decisivo ou, necessariamente, tem maior prestígio que outra. Nesse contexto, mesmo as provas diretas e plenas serão analisadas, minuciosamente, pelo conjunto probatório, e não se sobrepõem às outras.

Prova indiciária pode influir, direta e indiretamente, no convencimento do magistrado, no que tange à autoria do fato, mas não pode ter o mesmo

entendimento com referência à materialidade do delito (art. 312, CPP).

Assim, observa-se que quanto à materialidade cabe e é necessário a prova para existência do crime, ao contrário da autoria que, desde que existem fortes indícios, pode convencer o julgador, isto é, infere-se, claramente, que o legislador deu uma grande importância a prova material no rol de provas estipulados pelo CPP em vigor, daí, sobretudo, a importância do trabalho pericial, o qual, sem dúvidas, é imprescindível a persecução penal e a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, é possível concluir que o indício, evidentemente, é prova indireta, pois exige raciocínio e interpretação para ligar as circunstâncias observadas ao fato probante, ao contrário da materialidade do fato, posto que o legislador elevou o seu status, tendo, logo, que deve ser provada nos autos do processo enquanto àquela só basta existir fortes indícios.

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-la a confissão do acusado (art. 158, CPP).

Quando a hipótese do exame de corpo de delito indireto, quando, por exemplo, uma testemunha presenciou o delito, deve existir a materialidade do fato, entretanto, não poderá suprir à falta de testemunho a confissão do autor.

De acordo com Pacelli (2017):

As provas no processo desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto à verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada. (PACELLI, 2017, p. 347).

Portanto, os indícios têm uma força probatória essencial no contexto processual, uma vez que são providos da materialidade dos fatos e baseiam-se, essencialmente, das evidências provadas do delito.

De acordo com Távora e Alencar (2017), ao falar de provar é o encargo atribuído à parte de provar aquilo que alega. A demonstração probatória é uma faculdade, assumindo a parte omissa as consequências de sua inatividade, facilitando a atividade judicial no momento da decisão, já que aquele que não foi exitoso em provar, possivelmente não terá reconhecido o direito pretendido

Segundo Feitoza (2010) o ônus de provar ou *onus probandi* é o encargo que tem a parte de provar a verdade do fato alegado.

Art. 156, CPP - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
(art. 156, I e II, CPP, redação da Lei nº 11.690/2008).

De acordo com Cebrian e Gonçalves, na obra de Direito Processual Penal Esquemático, 6ª edição, (2017), ensina que o ônus não pode ser entendido como um dever ou uma obrigação da parte, na medida em que seu descumprimento não lhe acarreta nenhuma sanção. É, portanto, na precisa definição de Afrânio Silva Jardim, uma faculdade outorgada pela norma para que um sujeito de direito possa agir no sentido de alcançar uma situação favorável no processo.

O processo penal pátrio, de estrutura acusatória, prestigia a serenidade e a imparcialidade do juiz no tocante às pesquisas probatórias, de modo a desonerar-lhe do encargo de ser o principal responsável pela reunião de informações e vestígios relacionados à infração (Idem, 2017, p. 265).

Neves (2017) esclarece que o ônus da prova é a atribuição conferida às partes para demonstração do que alegaram, elas suportarão o encargo de sua ineficiência. Por isso é correto dizer que a produção de provas não é um dever, mas um ônus das partes. Assim, é de suma importância que as partes utilizem de todos os meios de provas legais, no sentido de produzir denotando a verdade real dos fatos em investigação, dando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais, amplamente, utilizados na seara criminal.

Desse modo, cabe ao acusador provar que determinado fato existiu e que ele possui todos os elementos com o fato relacionado com a norma penal, isto é, compete ao acusador provar todos os aspectos da infração penal e, por consequência, ao indiciado a faculdade de se defender dos fatos à luz da verdade real.

2.5 A Prova Ilícita e a Prova Ilegítima

A doutrina e a jurisprudência pátrias sempre fizeram distinção entre provas vedadas ou proibidas, provas ilícitas e provas ilegítimas. Segundo a lição de Mendonça (2009):

A prova vedada ou proibida seria aquela que violasse o ordenamento jurídico. Seria o gênero composto por duas espécies: provas ilícitas – aquelas que violam uma disposição de direito material (exemplo: confissão obtida mediante tortura) – e as provas ilegítimas – provas produzidas em violação a uma disposição de caráter processual (exemplo: juntada de prova no procedimento do júri sem a observância do prazo de três dias úteis). (MENDONÇA, 2009, p. 165)

Capez (2012) sobre a prova ilegítima:

Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Assim será considerada prova ilegítima: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no artigo 479, caput (CPP), com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008; o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do artigo 207 (CPP) (sigilo profissional) etc (...). A confissão feita em substituição ao exame de corpo de delito, quando a infração tiver deixado vestígios (CPP, art. 158). Neste último caso, a título de exemplo, se houve uma lesão corporal consistente em uma fratura de antebraço, nem mesmo a radiografia, a ficha médica do paciente, o depoimento dos médicos e a confissão do acusado podem suprir a falta do exame de corpo de delito, devido à exigência processual expressa constante do artigo 158 do CPP. As provas produzidas em substituição serão nulas por ofensa à norma processual e, portanto, ilegítimas, não podendo ser levadas em conta pelo juiz (CPP, art. 564, III, b), o que acarreta a absolvição por falta de comprovação de materialidade delitiva. (CAPEZ, 2012, p. 363)

Capez (2012) ainda trata sobre a prova ilícita:

Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida com emprego de tortura (Lei n. 9.455/97), uma apreensão de documento realizado mediante violência de domicílio (CP, artigo 150), a captação de uma conversa por meio de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, artigo 10) e assim por diante. (CAPEZ, 2012, p. 365)

Mirabete (2011) dá o seu parecer de que em suma, a prova é proibida toda vez que caracterizar violação de normas legais ou de princípios do ordenamento de natureza processual ou material. Com fundamento nesta conceituação, dividem os autores as provas em: ilícitas, as que contrariam as normas de Direito Material, quer quanto ao meio ou quanto ao modo de obtenção; e ilegítimas, as que afrontam normas de Direito Processual, tanto na produção quanto na introdução da prova no processo. Faz-se mister observar, porém, que determinadas provas, ilícitas porque constituídas mediante a violação de normas materiais ou de princípios gerais do direito, podem ao mesmo tempo ser ilegítimas, se a lei processual também impede sua produção em juízo.

A reforma dada pela nova redação do artigo 157 do CPP, pela lei 11.690/2008, afastou-se desta orientação ao afirmar que são inadmissíveis as provas ilícitas, “assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Ou seja, pela nova redação conferida, é ilícita tanto a prova que viole disposições materiais quanto processuais. O que importa para caracterizar uma norma como ilícita é a violação de uma disposição constitucional ou legal. Desta forma, os dois exemplos acima citados cairiam na vala comum das provas ilícitas.

Capez (2012) diz:

“(...) a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e jurisprudência pátrias que distinguem as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais” (CAPEZ, 2012, p. 365)

Gomes (2013), trata das modificações:

Dizia-se que a CF, no artigo 5º, LVI, somente seria aplicável às provas ilícitas ou ilegítimas ao mesmo tempo, ou seja, não se aplicaria para as provas (exclusivamente) ilegítimas. Para esta última valeria o sistema da nulidade, enquanto para as primeiras valeria o sistema da inadmissibilidade. Ambas as provas (ilícitas ou ilegítimas), em princípio, não valem, mas os sistemas seriam distintos. Essa doutrina já não pode se acolher (diante da nova regulamentação legal do assunto). Quando o art. 157 (do CPP) fala em violação a normas constitucionais ou legais, não distingue se a norma legal é matéria ou processual. Qualquer violação ao devido processo legal, em síntese,

conduz a ilicitude da prova. (GOMES, 2013, p. 125)

Comentando a nova redação do art. 157, caput, do CPP, Gomes Filho (2015) disciplina:

Não parece ter sido a melhor, assim, a opção do legislador nacional por uma definição legal de prova ilícita, que longe de esclarecer o sentido da previsão constitucional, pode levar a equívocos e confusões, fazendo crer, por exemplo, que a violação de regras implica ilicitude da prova e, em consequência, o seu desentranhamento do processo. O descumprimento da lei processual leva à nulidade do ato de formação da prova e impõe a necessidade de sua renovação, nos termos do que determina o artigo 573, caput, do CPP. (GOMES FILHO, 2015, p. 23)

A reforma de 2008 acolheu claramente a idéia de que provas produzidas ao arpejo da lei processual penal também geram ilicitudes, aptas a acarretar o desentranhamento da respectiva prova.

Esse é o quadro ideal para lisura e ética na produção de provas, consentâneo ao Estado Democrático de Direito. O cenário das nulidades deve ser reservado a outros vícios, longe do âmbito das provas.

Deve-se salientar e relembrar que as provas passam por quatro etapas. A propositura (em que a prova é proposta pelo magistrado), a admissibilidade (em que o magistrado defere ou não a produção da prova), a produção (em que a prova é introduzida no processo) e a valoração (em que o magistrado, no momento da sentença, verifica o valor daquela prova na formação de seu convencimento).

O que caracteriza a ilicitude da prova, segundo o dispositivo, é a sua obtenção em violação a uma norma, seja legal ou constitucional (obter prova com violação do domicílio, por exemplo). Nesta situação, o regime deve ser o da inadmissibilidade. Por outro lado, se a violação à norma não na obtenção da prova, mas sim em sua introdução no processo (juntada de prova em plenário de júri, sem observância do art. 479), haverá ilegitimidade, cujo regime deverá ser o da nulidade.

3 DO LOCAL DO CRIME

O presente capítulo tem o foco de classificar o local do crime, sendo analisado suas particularidades, onde se pode observar, que a organização da hora do trabalho da perícia depende da organização desse momento, onde se torna mais acessível na hora da identificação para o laudo pericial, ainda abrangendo o conteúdo até o procedimento de isolamento e preservação ao local do crime entendendo que fica sobre responsabilidade do primeiro órgão que chega a cena do crime e ao decorrer o tema podemos observar que a uma falta de interação entre os órgãos e que decorrente disso acontece as alterações no local do crime.

3.1 A classificação

A definição do local do crime tem pôr o local onde se foi realizado o crime, onde nesta cena se pode encontrar vestígios e material genético. Sabendo que cada local tem sua particularidade, cada local é único. Cada perito usando de sua flexibilidades e de seus conhecimentos particulares usando cada um de caso a caso.

Desde então a lei processual não se conceitua o local do crime, porém a doutrina, por sua natureza, procura fazer três divisões: Os crimes contra pessoa, acidente de tráfego e crimes contra patrimônio.

Nos crimes contra pessoas, acontece quando o ato é contra a pessoa, como homicídio e suicídio. Já o acidente de tráfego são os acidentes de carros, muitas vezes resultado de homicídios e como há o tráfego dos carros por exemplo dificulta a conservação das vias. O crime contra o patrimônio estão ligado a relação as coisas por objetos, por obter vantagem, exemplos desses crimes é furtos e roubos.

Ainda podendo classificar a perícia em áreas, sendo interna, externa, imediata e mediata relacionada. Sendo área interna onde ocorre crime em local fechado. A área externa e quando ocorre em local aberto, a área imediata onde ocorre o delito de fato onde encontra os vestígios, já a área mediata é onde ocorreu o crime podendo haver a possibilidade de vestígios a área relacionada

é podendo ter fatos como os anteriores mais porem apresenta uma relação com o crime.

Ainda fazendo uma última classificação do que se pode ser idôneo ou inidôneo. Entendendo que idôneo, sendo o *idôneo (não violados)* aquele local que não sofreu alteração depois do crime. O *inidôneo (violados)* é aquele local que sofreu alteração após o crime, tendo sido modificado o estado das coisas, ocorrendo antes da chegada dos peritos ou o primeiro órgão a chegar no local.

3.2 Do isolamento à preservação

O isolamento consiste em que a área do local do crime fique totalmente sobre vigilância onde se tenta prevenir os vestígios em relação a cena.

Ao realizar o isolamento do local de crime, a autoridade policial se responsabiliza em manter todo e qualquer vestígio preservado até a chegada da equipe da perícia.

No momento em que os peritos criminais chegarem ao local, a responsabilidade sobre os vestígios, em potencial, ali presentes passam do policial responsável pela preservação do local para os peritos. Cabe aos policiais, que estiverem fazendo o isolamento, repassar todas as informações que tenham sobre o fato ocorrido para a equipe pericial, a fim de auxiliar nos trabalhos do estudo do local de crime.

O CPP determina:

O local de crime é o espaço físico, interno, externo ou misto, em que se tenha a notícia de um fato criminoso que necessite ser estudado.

Art. 6º, CPP - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiveram relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

(...)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias;

(...).

Art. 169, CPP - Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para

que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Esses artigos acima, corroboram com a prática do efeito isolamento e preservação do local do crime, tendo que as investigação criminal, desde então entendendo que assim sendo proporciona um rol de elementos materiais bem mais organizados e concretos.

Dorea (2010) explica que o local do crime deve ficar livre de qualquer infrator ou algo que possa atrapalhar o policial competente para tomar conhecimento do acontecido. Mas um das grandes dificuldades das autoridades é lidar com a curiosidade das pessoas, que geralmente atrapalha isolamento.

Este dispositivo (art. 169, CPP) veio trazer uma responsabilidade enorme ao perito criminal. Devemos compreender que esta exigência visa a resguardar o local do crime, para que tenha o devido isolamento e preservação, assegurando a idoneidade dos vestígios a serem analisadas (DOREA, 2010, p. 35).

Prado (2009) fala que na parte da prática da perícia, a primeira autoridade ao chegar a cena do crime, que geralmente é a polícia militar, devendo eles preservar a cena do crime, para tão só assim as conclusões dos peritos possam ser verídicas.

No local do crime, a perícia verificará todos os vestígios inseridos na cena delituosa, com o intuito de elucidar a dinâmica do crime, auxiliando de maneira efetiva para o processo judicial ser concluído seguramente. E, no que abrange o começo dos trabalhos de exame do local do delito, vários profissionais estão associados, como: o policial militar, sendo que, é quase sempre o primeiro a apresentar-se ao local, o auxiliar de necropsia, o perito criminal, o médico legista, o agente de polícia, o escrivão, e o delegado de polícia, que preside toda a investigação, através do inquérito policial. (PRADO, 2009, p. 112)

O CPP traz em seu bojo, mais especificamente no art. 6º, a obrigatoriedade do isolamento do local de crime. Assim, cabe à autoridade

policial a obrigatoriedade de dirigir-se, logo que tomar conhecimento de uma infração penal, imediatamente, para o local do delito, a fim de tomar as várias providências necessárias, dentre as quais a de isolar e preservar os vestígios materiais até a chegada dos peritos criminais.

Quintela (2010) diz:

O perito criminal deve ter o cuidado de agir o mais tecnicamente possível, sem entrar no campo da fiscalização do trabalho de outros segmentos policiais. Cada um tem a sua responsabilidade no processo. Se o perito constatou que o local não foi preservado e isso trouxe consequências para o seu exame, deve simplesmente relatar em seu laudo como uma informação técnica. (QUINTELA, 2010, p. 35).

Existe situações onde acaba a autoridade policial tendo que entrar no local do crime, para socorrer uma vítima, pedi para as pessoas saírem do local ainda buscar para que nada termine pior do que já está. Sabendo que a situação complica com a chegada da família da vítima que quer chegar perto do corpo, Cabe então ao militar fazer preservação da cena e n deixar que ninguém altere nada da cena, nem repórteres nem mídia alguma, devera respeita e deixar que o trabalho do perito seja feito sem nenhuma modificação ao local.

Ao isolar o local do crime deve se manter o foco ideal da preservação sobre o local e sua delimitações e sobre o ambiente onde ocorreu, desde então se é um ambiente fechado ou não, se é e uma residência ou não, se há vestígios espalhados pelo local do crime, porque não se sabe se o infrator está no local ainda, então pode querer alterar algo, então deve se tomar cuidado em todo movimento, desde então isolar o local com fita ou corda. O trabalho não para, para os militares ao chegar os peritos, desde então eles deve ficar no local e ajudar na segurança do local e que haja paz em seu procedimento de recolhimento de provas, indícios e vestígios.

Portanto, é indispensável que haja a devida aplicação de medidas de prevenção em locais de crime com o objetivo de conferir a integral preservação de suas características originais, a fim de que os vestígios, material bruto do crime, seja analisado com maiores detalhes pelos peritos criminais, visando propiciar uma reposta objetiva e clara à luz da ciência

Art. 160, CPP - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, e responderão aos

quesitos formulados.

A atuação do perito é indispensável na produção da prova material, desde a coleta, exames, interpretação, até o oferecimento, por derradeiro, da conclusão exposta no laudo pericial, sendo que a isso se soma também a credibilidade que empresta o feito. O trabalho que ele executa não pode ser substituído nem mesmo pela confissão do acusado (SANTIAGO, 2014, p. 5).

Um dos requisitos essenciais para que os peritos possam realizar um exame pericial de maneira eficaz, é que o local esteja, sobretudo, adequadamente isolado e preservado, a fim de não se perder quaisquer vestígios que tenha sido produzido pelos atores do delito e que, inclusive, tenham relação, direta ou indireta, com ação criminosa.

3.3 A importância da preservação na investigação

Para se concretizar a materialidade do delito a preservação do vestígio e de grande importância, a preservação de cada detalhe com a colaboração de todas as autoridades, os policiais militares que sempre são os primeiros a chegar no local do crime dos delegados que são os responsáveis pela investigação e os peritos que fazem o exame pericial e elaboram laudo.

Tem-se o artigo 6º, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, com nova redação determinada pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, que estatui:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Haja vista que o trabalho em equipe é primordial em que o laudo pericial é uma das mais importantes ferramentas onde o delegado pode elucidar um crime, por isso o destaque da preservação para que tudo haja uma veracidade.

Constar no laudo o comportamento tanto da vítima quanto o assassino além dos vestígios, além de ser um instrumento importante na formação de valor dos julgadores.

Sobre falar do valor da importância da perícia e da preservação do local do crime, é de fato importância a forma como é treinada a polícia brasileira e a perícia. De onde a lei foca tudo que é preciso para que atenda aos melhores resultados da perícia. Porém a lei e seus dispositivos não são condizentes a atender as necessidades na realidade.

A realidade brasileira convive com cenas de crimes que viram verdadeiros “circos”, haja vista a mentalidade de uma população que, geralmente, banaliza a violência a ponto de torná-la um espetáculo. Convive também, a falta de materiais fundamentais para a análise de sítios criminais como, por exemplo, a fita utilizada para isolamento do local. Corrobora para este cenário, as precárias condições de processamento dos dados colhidos no ambiente do crime, o pequeno. (RODRIGUES, 2015. p.17.)

Entendendo que a pouca eficiência nos resultados das resoluções de crimes comparando o Brasil com outros países como os Estados Unidos, França, Inglaterra e o Chile, a falta de aplicação do que está disposto na lei, a falta de eficiência se dá pela ausência de cuidado, quanto a preservação do local do crime.

Pode-se falar que no Brasil há várias unidades federativas, porém uma contradiz a outra, no sentido de que uma precisa de uma estrutura viável a outra de condições. A urgência em investir em setores para que a perícia técnica, onde muitas vezes é um dos meios de provar no processo judicial. Se houver a prova não ter validade por que em meio ao processo ter sido alterado em razão da falta de zelo para com o local do crime, sendo assim não podendo ser utilizada para ser usada no parecer ou mesmo em julgamento.

3.4 A responsabilidade dos órgãos de segurança pública

É de muita importância que a autoridade policial, se desloque até a cena do crime, assim que for solicitado para o ocorrido, tendo assim que preservar os vestígios e isolar a área.

Quando a polícia militar, que normalmente é o primeiro a chegar na cena do crime, eles só adentram no local do crime se tiver alguma vítima e qual é o quadro de vida dela. Ainda em sua entrada deve andar em linha reta, tomando cuidado para não danificar os vestígios deixados no local.

Observando todo o percurso que foi feito dentro da cena para ser passado tudo aos peritos, Barbosa (2008) relata:

Para entrar no local e comprometer o mínimo possível no trajeto que fizer, deverá seguir alguns procedimentos básicos, conforme a seguir discriminados:

1º) Se entrar no local, deverá deslocar-se pelo mesmo trajeto que fez o primeiro profissional de segurança pública e, também, observar possíveis alterações 21 de vestígios que esteja produzindo, a fim de informar aos peritos criminais;

2º) Constatando que a vítima está viva, todas as prioridades devem ser dadas no socorro àquela vida, sem se preocupar com a modificação de algum vestígio. O bem maior é a vida e, portanto, deve se sobrepor a qualquer outra ação naquele momento;

3º) Verificado que a vítima está morta, a autoridade de polícia judiciária deverá permanecer parada junto ao cadáver e fazer uma acurada inspeção visual, tentando extrair o máximo de informações sobre o fato, visando colher dados para a investigação criminal e para as providências de preservação dos vestígios;

4º) Após isso, retornar pelo mesmo trajeto de entrada, de forma lenta, observando – visualmente – toda a área, sem tocar, mexer, movimentar, manusear ou recolher qualquer objeto, ainda que seja arma de fogo, até que tudo seja periciado;

Dentre outras providências que venha a desenvolver, recomenda-se que a autoridade policial providencie o seguinte:

- Após sair do interior da área, fazer deslocamento por fora da área delimitada e verificar a possível necessidade de ampliar a área isolada pelo primeiro profissional de segurança pública;

- Observar se viaturas estão em locais impróprios, especialmente se estiverem muito próximas dos vestígios;

- Conferir os aspectos de segurança do local, visando assegurar o desenvolvimento dos trabalhos necessários a partir daquele momento;(BARBOSA, 2008, pg.17)

De uma polícia bem mais preparada, tornaria o processo mais justo, ganhando o ministério público um laudo pericial mais transparente, e justo para quando lhe for oferecido a ação penal.

O dono do local deve ter consciência da preservação do local do crime como os policiais que devem acionar os órgão responsáveis pelos procedimento cabíveis. Mesmo não sendo tão fácil controlar a curiosidade da sociedade que passam pelo crime.

No art. 6º, do CPP, também vamos encontrar no inciso VII, a determinação processual para que a autoridade policial requirite a perícia, caso seja necessário ou haja vestígios do crime: VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias. Observar-se que a requisição da perícia não é uma prerrogativa do delegado de polícia, mas sim, uma determinação de ofício para que ele proceda dessa forma, visando

garantir a preservação de todas as informações e vestígios produzidos na ação delituosa.

A autoridade policial, com poderes processuais para requisitar a perícia, deverá avaliar a existência de vestígios (para qualquer tipo de local de crime) e, se for o caso, deverá requisitar a equipe de perícia. Quando for local com cadáver, a autoridade policial deverá requisitar a presença do carro do IML para transportá-lo até o Instituto de Medicina Legal.

A requisição de perícia, nos crimes que tenham deixado vestígio, é obrigatória. Antes de ser uma prerrogativa da autoridade policial requisitar perícia, ela é uma obrigação determinada pelo Código de Processo Penal. Caso encontre alguma dificuldade para o cumprimento legal dessa tarefa, a autoridade policial deverá relatar esses fatos no inquérito.

4 A PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME: PROCEDIMENTOS E CASOS CONCRETOS DA ATUAÇÃO DA PERÍCIA.

Um dos grandes e graves problemas das perícias em locais onde ocorrem crimes é a pouca preocupação das autoridades em isolar e preservar adequadamente um local de infração penal, de maneira a garantir as condições de se realizar um exame pericial da melhor forma possível e demais procedimentos da investigação.

A população em geral desconhece a importância que um local de crime representa para a investigação. Por conseqüência, é comum quando um profissional da segurança pública chega ao local, deparar-se com inúmeras pessoas transitando por entre os vestígios, sem nenhuma preocupação com a sua preservação.

4.1 Procedimentos

Rabello (1996) explica que a problemática da preservação dos locais de crime sempre será mais grave entre a ocorrência do delito e a chegada do primeiro profissional de segurança pública, pois nesse espaço de tempo inexistirá qualquer preocupação com tais vestígios.

Diante da sensibilidade que representa um local de crime, é importante que o profissional da área de segurança pública, saiba que todo elemento encontrado em um local de crime é, em princípio, um vestígio. No momento que o profissional da segurança pública aborda um local de crime, deve dar atenção a tudo que estiver ali presente, sem fazer qualquer juízo de valor sobre o que é mais ou menos importante, tudo é importante no local de crime.

Depois que a área for isolada e que esteja, portanto, delimitado fisicamente o espaço de concentração dos vestígios, Rabello (1996) ressalta que ninguém poderá entrar ou deslocar-se no interior daquela área. Nem mesmo o primeiro profissional de segurança pública a chegar ao local, poderá voltar ali dentro, sob pena de comprometer – desnecessariamente – outros vestígios. Veja que o objetivo da fita de isolamento delimitando a área é para facilitar o trabalho de preservação dos vestígios, pois se cria uma barreira psicológica para que

pessoas não autorizadas adentrem ao local.

Rabello (1996) lembra que com a área isolada, deve-se tomar todo cuidado para evitar a entrada de qualquer pessoa naquele local. Os únicos que poderão entrar posteriormente serão a autoridade policial (delegado de polícia ou o responsável pela condução do inquérito) e os peritos que irão realizar os exames periciais. Se, por qualquer circunstância a entrada de pessoas no local não puder ser evitada, deverá ser este fato revelado ao delegado de polícia e aos peritos, pois estes últimos precisam das informações para fazer análise dos vestígios e também para constar tal fato no laudo perícia, uma vez que isso é uma determinação processual penal.

Rabello (1996) conta que os peritos fazem uma visualização geral do local para obter dados básicos necessários ao planejamento da execução do exame pericial. É com base nessa visualização geral do local que poderão escolher e adotar os procedimentos e técnicas mais adequadas para a realização dos exames periciais. A partir da visualização geral do local e demais informações já captadas, os peritos devem dividir o local para poder examiná-lo com mais critério. Essa divisão é apenas visual e serve apenas de ferramenta auxiliar ao exame pericial. Portanto, não se trata de uma demarcação com fitas ou qualquer outro material.

Quando após o primeiro profissional de segurança pública e a autoridade policial fizerem o isolamento adequadamente, é comum os peritos aproveitarem essa própria delimitação física. Dessa forma, o que estiver isolado no interior da fita zebreada será considerado o local imediato e, a parte externa o local mediato. Também serão levadas em consideração as peculiaridades do local, especialmente quanto a ser local aberto ou fechado, pois isso impõe determinadas limitações nessa classificação.

A correta técnica pericial determina que o perito deva considerar como vestígio material somente o que ele próprio constatar como tal, jamais aceitando que terceiros lhe apresentem possíveis “corpos de delito” que estariam fazendo parte de um local de crime por ele examinado e não constatado no ato. Os objetos que forem apresentados por terceiros devem ser identificados pelo perito no seu croqui e devem constar no laudo pericial no item “outros elementos”.

O perito deverá, também, mencionar em que circunstâncias os objetos lhe foram apresentados sem, no entanto, entrar no mérito da análise pericial em si.

Caso a autoridade policial encaminhe tais objetos antes de concluído o laudo do local e, no ofício de encaminhamento, constar quesitos ou exames que possam ser correlacionados com o local periciado, então os peritos podem assim discutir em seu laudo e outras anotações, sempre fazendo menção do trâmite e origem desses objetos.

A busca de um vestígio é o processo inicial que o perito criminal desenvolve, segundo Rabello (1996), mediante o estabelecimento de técnicas específicas dentre as recomendadas, para atingir as demais fases do exame. A constatação, por sua vez, trata dos procedimentos, rotinas e metodologias para encontrarmos os vestígios no local do crime.

Numa visão superficial, pode até parecer fácil essa tarefa, todavia, os peritos criminais sabem o quanto é difícil constatar um vestígio em determinadas situações. O exame pericial do local, para cada vestígio constatado, seguirá uma sequência de procedimentos, visando extrair todas as informações que tal elemento possa fornecer ao interesse pericial.

Além dos peritos, todos os demais profissionais de segurança pública devem saber que o exame em um local de crime tem aspectos irreversíveis e quando examinado determinado vestígio pode-se estar – ao mesmo tempo – destruindo-o. É o que chama-se de “ponte” que, ao ser atravessada, pode ser destruída. É importante que se tenha a exata noção da complexidade do exame pericial e o tempo que demanda para ser realizado. Para tanto, vamos conhecer as demais fases (as duas iniciais – busca e constatação – já discutidos) do exame em cada vestígio: o registro, a identificação e o encaminhamento, a fim de se poder extrair todas as informações que eles possam conter.

O registro vai compreender a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local, as tomadas fotográficas, a localização dele no espaço da área dos exames, mediante o que chamamos de “amarração”, que nada mais é do que perenizá-lo geograficamente por intermédio das medições em relação a obstáculos fixos do local e em relação aos demais vestígios, tudo de acordo com as necessidade que os peritos verificarem para aquela situação, visando garantir elementos fundamentais quanto à certeza da constatação desse vestígio naquela cena de crime, evitando-se com isso que surjam especulações e/ou argumentações infundadas sobre a existência ou não de determinado vestígio, quando alguém estiver se valendo da informações do laudo pericial.

Essa é uma etapa importante para darmos idoneidade ao vestígio e assegurarmos a valorização das provas periciais produzidas. Para uma correta identificação dos vestígios, podemos classificar os vestígios em dois grupos. O primeiro trata daqueles vestígios que os peritos criminais constataam, registram e identificam no local do crime e o mesmo não é recolhido para exames complementares. Os cuidados com a identificação e demais fases anteriores, deve ser extremo e detalhado, pois não haverá oportunidade – em muitos casos – de se completar ou refazer tais procedimentos. É a chamada destruição da “ponte”, que fazemos figuradamente quando não temos mais oportunidade futura de tomar tais providências.

O segundo grupo de vestígio é aquele em que examinamos no próprio local, mas que, também, haverá necessidade de recolhê-lo, no todo ou em amostras, para exames complementares. Nestes, os cuidados também devem ser rigorosos quanto à correta identificação de cada um, pois estaremos – na maioria deles – encaminhando para determinados setores da criminalística ou da medicina legal em que outros peritos deverão receber esse material e conhecê-lo inicialmente por intermédio da identificação feita pelos peritos criminais do local. Esta preocupação com uma identificação cuidadosa dos vestígios, também irá contribuir sobremaneira para a sua idoneidade em qualquer fase de utilização do laudo pericial.

No encaminhamento, durante o exame de cada um desses vestígios, os peritos criminais analisam a necessidade ou não de exames de laboratório e/ou complementares. Nesta análise, alguns vestígios serão integralmente recolhidos ou os peritos apenas colhem amostras desse material. Os peritos devem tomar todos os cuidados possíveis em relação aos vestígios encaminhados para exames complementares, no que diz respeito à rotina de trânsito, manipulação, análise e retorno de resultados. Assim, desde o exame do local, os peritos criminais já devem ter presente uma rotina de encaminhamento de vestígios para exames complementares, a partir de uma garantia técnica da certeza quanto à constatação, registro e identificação para, com isso, iniciar os procedimentos de encaminhamentos com muita segurança.

O perito que irá fazer o exame complementar, ao receber esse vestígio, deverá conferir o material recebido, visando obter a certeza absoluta de que está recebendo o vestígio que está descrito no encaminhamento e se o mesmo está

corretamente acondicionado e/ou lacrado. Durante o exame complementar, também deverá haver muito cuidado por parte daquele perito, visando não correr qualquer risco de manipulação inadequada e resultar em mistura com outros materiais que se encontram naquele setor.

Tudo isso deve ser monitorado por intermédio de controles pré-estabelecidos e devidamente registrados por escritos em livros de controle ou qualquer outro meio formal. Após a realização desses exames complementares, o resultado deverá retornar aos peritos criminais do local. Aqui também deverá acontecer todo um cuidado de registro e encaminhamentos do resultado, visando dar a certeza aos peritos criminais do local de que o resultado recebido se trata de fato daquele vestígio que eles encaminharam. Essa certeza e detalhamento haverá de constar no texto do laudo pericial, visando mostrar todos os procedimentos adotados, evidenciando a idoneidade do vestígio e respectivo resultado.

Nos locais de morte violenta com vítima presente, o exame do cadáver é de fundamental importância para interligar os vestígios do ambiente com os do próprio cadáver. Nesse sentido, os peritos criminais, ainda no local, devem fazer um exame detalhado e, depois, juntamente com os médicos legistas, complementarem o seu trabalho nos Institutos de Medicina Legal. Exame no próprio local: Realizar o exame do cadáver no próprio local é condição essencial para que os peritos possam analisar toda a cena do crime e, por conseqüência, reunir as condições de estabelecer um diagnóstico diferencial.

Em nenhuma hipótese deve-se deixar para examinar o cadáver quando recolhido ao Instituto de Medicina Legal, pois inúmeros vestígios já estarão descaracterizados. O exame do cadáver no local onde foi encontrado é rotineiro em nossas perícias, a fim de podermos interligá-lo ou não com os demais vestígios encontrados naquele ambiente. Rotinas de execução: Inúmeros vestígios no cadáver podem ser registrados, o que leva a um trabalho metódico e sistemático, na busca da maior quantidade possível de informações que possa ser extraída da vítima. Portanto, assim como no exame do local, deve-se observar no cadáver algumas rotinas na execução dos exames e, com isso, não se correr o risco de perder qualquer coisa. Ferimentos: Os ferimentos são uns dos primeiros vestígios procurados na vítima, tendo em vista que, por intermédio deles, é possível interagir e complementar com outras buscas. Em determinadas

situações, poder-se-á constatar o tipo de ferimento existente já naquela entrada inicial do local até o cadáver.

No conjunto geral do exame que os peritos criminais irão fazer no cadáver, serão considerados os sinais de violência, de luta e de defesa; reação de defesa; os vestígios intrínsecos, tais como o sangue, sêmen, urina e fezes; os vestígios extrínsecos do tipo pêlos depositados, fibras, minerais, terras, areia, detritos e outros materiais orgânicos; materiais deixados pelo agressor depositado na vítima; pertencentes (ou marcas da ausência deles) da vítima, com anéis, alianças, brincos, relógios, etc.

Veja as etapas gerais a serem seguidas para o exame do cadáver:

1º) Exame visual do cadáver, sem tocá-la ou movimentá-la da sua posição original. Este exame é de fundamental importância porque estaremos registrando os vestígios sem correr o risco de modificá-los;

2º) Exame com as vestes deverá ser a segunda etapa dos exames no cadáver, onde já se pode começar a movimentar o cadáver na medida do necessário. No entanto, essa movimentação do corpo será revestida de todo cuidado e cautela para – simultaneamente – prosseguirmos registrando os vestígios na sua forma originalmente produzidos.

3º) Exame retirando as vestes com todo o cuidado, visando dar continuidade na constatação de vestígios já parcialmente analisados e, ao mesmo tempo, confrontando as correspondências de vestígios verificadas nas vestes e no corpo da vítima, tais como perfurações, desalinhos, rasgos e outras irregularidades.

4º) Exame sem as vestes será a última etapa do exame perinecroscópico na vítima, quando os peritos estarão constatando tudo o que foi produzido de lesões e outros vestígios diretamente no corpo. O exame no corpo sem as vestes irá propiciar especialmente a visualização para o detalhamento das lesões produzidas, informações estas de relevante importância para a perícia como um todo.

Estas quatro etapas de exames serão feitas de acordo com a rotina seqüencial que o perito criminal definir. Como mais adequada, sempre é bom se proceder aos exames no cadáver seguindo a seqüência tradicional: cabeça, pescoço, tórax, membros superiores, mãos (em destaque nos membros superiores), abdômen, dorso, órgãos genitais e ferimentos. Todo o exame feito

no cadáver, mencionado até aqui, é acompanhado simultaneamente pelo exame das vestes, que assumem uma importância destacada sobre vários aspectos. O exame das vestes deve ser bastante cuidadoso – como são os demais – tendo em vista a quantidade de informações que podem ser extraídas. Quando se inicia o exame em um cadáver, normalmente ele está trajando vestes, o que necessita uma atenção redobrada por parte dos peritos, a fim de começar suas observações e buscas com todo o cuidado para não correr o risco de perder qualquer elemento.

No local do crime, quando os peritos criminais estiverem examinando o cadáver, necessariamente terão que retirar todas as vestes da vítima, a fim de examiná-las detalhadamente e também para possibilitar o correto exame perinecrocópico do corpo. Depois dessa etapa – ainda no local – os peritos criminais poderão recolher determinada veste para exames complementares ou – não sendo isso necessário – liberá-las para serem apreendidas pela autoridade policial e esta, por sua vez, determinar o seu encaminhamento ao IML juntamente com o corpo da vítima, se julgar necessário. Assim, no local do crime poder-se-á recolher vários tipos de vestígios que necessitarão de exames laboratoriais, para que o perito tenha o maior número de informações técnicas quando da análise geral dos vestígios, visando à reconstituição da cena do crime, tais como: sangue, esperma, fios de cabelo, tecido humano, produtos químicos e outros vestígios.

Os peritos criminais também poderão estar recolhendo o corpo de delito com um todo, para a realização de exames complementares e/ou de laboratório, tais como: armas de fogo, projéteis de arma de fogo, facas, estiletes (arma branca), fragmentos de impressão digital, ferramentas, pedaços de madeira, segmentos de barras metálicas e outros objetos. Depois de realizados todos os exames de laboratório pelos respectivos peritos especialistas de cada área, os resultados serão encaminhados aos peritos que efetuaram a perícia no local do crime – por meio de relatório interno – a fim de que eles tenham todas as informações necessárias às suas análises.

Esses resultados dos exames, feitos nos diversos setores laboratoriais da Criminalística ou de outros Órgãos técnicos, retornarão aos peritos do local, para que eles possam proceder ao exame e análise final de todos os vestígios no seu mais amplo conjunto.

4.1.1 Caso 1: Caso Mariana

O trabalho da perícia técnica foi fundamental para a elucidação do assassinato da publicitária Mariana Costa, 33 anos, sobrinha-neta do ex-senador José Sarney, morta pelo cunhado, Lucas Porto, em um ato brutal de violência sexual que culminou com o seu falecimento no domingo dia 13 de novembro de 2016.

Na noite de domingo (13), após o corpo ter sido retirado, os peritos criminais, Hailton Brito e Délio Sobral, dirigiram-se até o apartamento da vítima, na Avenida São Luís Rei de Franca, e realizaram os exames de impressões digitais, coletaram vestígios de sangue, fios de cabelo, pêlos, etc, que foram peças fundamentais para a elucidação do crime. Como o trabalho foi feito com agilidade, a cena do crime foi mantida intacta e segura.

No dia 17, 4 dias após a família entregou as roupas de Lucas Porto que estavam escondidas em um outro apartamento. De acordo com as investigações policiais, depois de sair da casa de Mariana Costa, ele trocou de roupa e voltou para junto da família para demonstrar apoio. Lucas Porto chegou a levar uma psicóloga para as filhas da vítima e, antes de conseguir sair novamente do condomínio no Turu, foi impedido pelos policiais, ainda na noite de domingo (13), dia do crime, quando foi preso em flagrante após suspeita da Polícia, diante de indícios, como imagens do circuito interno do condomínio de Mariana e impressões digitais.

O delegado Lawrence Melo diz: “As roupas se somam a todo o conjunto probatório. Serão periciadas em busca de vestígios. Os exames periciais realizados também têm grande importância na formação da convicção jurídica dos fatos”.

A perícia concluiu que Porto esganou, depois estuprou e por fim asfixiou Mariana. Houve luta corporal. O perito Miguel Alves (2016) disse que as marcas pelo corpo de Mariana revelaram o sofrimento no momento da morte.

“A vítima se debateu muito tentando se desvencilhar do criminoso. Isso é o que demonstram as diversas escoriações encontradas no corpo da vítima, nas pernas, nos braços e até na cabeça. Lesões que demonstram tentativa de defesa e que ela se debateu por conta do sofrimento” (ALVES, 2016, texto digital).

O crime teve grande repercussão nacional, já que o acusado era casado com a irmã da vítima e tentou provar que teria problemas psiquiátricos. O que cabe ressaltar é que ao acontecer o crime os peritos chegaram cerca de 15 minutos após o chamado da polícia que também estava próximo, e mesmo com as filmagens o trabalho para desvendar cada passo dentro da cena foi importante e fundamental. Os peritos conseguiram formar a cena do crime e as circunstâncias, além do passo a passo de como teria acontecido. Diante do excelente trabalho da perícia o acusado se viu sem chances de negatória e acabou confessando o crime 3 dias depois.

Os laudos técnicos foram precisos para confirmar a violência sexual e a brutalidade com que o assassino cometeu o crime, pois houve luta e não houve chance de defesa da vítima. Os indícios de autoria estavam todos confirmados nos laudos. Com a cena do crime preservada o trabalho dos peritos foi eficaz para a elucidação sem deixar dúvidas sobre o ocorrido.

4.1.2 Caso 1: caso do advogado Antônio Carlos

No dia 09 de maio de 2013, por volta das 20:45 um advogado foi assassinado em um bar, o que tem de diferente nesse caso é a sucessão de erros que culminaram em um laudo da perícia falho e prejudicado. O advogado Antônio Carlos de Souza Oliveira foi brutalmente assassinado no banheiro de um bar que frequentava, os peritos chegaram por volta das 21:22, segundo consta no site G1 onde foi divulgada a matéria. Ao chegar os peritos se depararam com o local isolado pelos policiais militares, que andavam próximo a cena do crime que seria o banheiro da casa da vítima. O isolamento foi tão falho que fotos foram divulgadas da vítima e era nítido a aproximação do fotógrafo.

Como consta no site o espaço era mais ou menos de 3 metros de profundidade por 1,5 de largura, neste espaço cerca de 5 homens entre perito e auxiliares dividiam o mesmo espaço com o cadáver que era revirado a todo momento em busca de projetis da bala. Foi ressaltado que os peritos estavam sem jalecos, e que em meio à um espaço tão pequeno, o suor pingava no corpo da vítima, comprometendo assim a cena.

Após 20 minutos do início da perícia, ela foi dada como terminada e o corpo foi removido para o carro. O local então cena do crime recebeu curiosos,

fotógrafos, pessoas em geral e policiais circulavam pelo local em busca de notícias e do melhor ângulo para a foto.

No dia seguinte, dia 10 de maio de 2013, os policiais que estavam de plantão no dia do crime, ou seja, na noite anterior, receberam uma solicitação do ITEP-RN que havia feito a perícia do local, solicitando que a área fosse isolada novamente com o argumento de que o bar e banheiro onde acontecera o crime estavam fechados e a ré-perícia deixou de ser feita.

Diante de tal ocorrido à Senasp (Secretaria Nacional de Segurança Pública), após 30 dias, aponta falhas do ITEP como: inexistência de laboratório para análise de DNA; sem sistema informatizado nas unidades de criminalística e medicina legal; sem estatuto ou lei orgânica que trate de seu efetivo; sistema ainda de implantação de identificação por impressões digitais; apenas 5 viaturas para atender à todo o Estado, ficando 3 na capital e 2 para demais cidades; arquivos datiloscópicos não digitalizados, dentre vários outros problemas.

O caso do advogado após inquérito conseguiu ser elucidado, tratava-se de vingança por parte de um empresário que estava em um processo onde o advogado havia ganho e gerado prejuízo ao mesmo. Mas dependendo do relatório técnico da perícia o caso não haveria de ser solucionado.

A situação do instituto de polícia científica do estado do Rio Grande do Norte não é diferente de muitos estados, cabe ressaltar que Natal, capital do estado, é tida como uma das cidades mais violentas do Brasil e contava com apenas 3 rabeções e outros dois para todo o resto do Estado na época do crime, mais que ainda sofre com estruturas precárias para os peritos e que precisa de uma atenção do Poder Público. No mais é necessário também que haja um treinamento efetivo com os policiais, além de campanhas para a conscientização da população para importância da preservação da cena do crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio à todo o exposto neste trabalho de conclusão de curso, não há o que se questionar e tão pouco dúvidas, no que diz respeito à importância sobre a prova material, que é conseguida durante o trabalho de perícia em local do crime. Ela é determinante para a elucidação dos fatos de forma mais eficaz e técnica.

A investigação criminal é de fundamental importância na produção das peças probatórias técnico-científicas consistentes na busca da verdade real, as quais, verdadeiramente, embasam todo o trabalho cognitivo do magistrado ao sentenciar com a certeza e convicção jurídica que lhe é exigida, baseado, sobretudo, em provas robustas e eficazes produzidas dentro da legalidade e à luz da ciência.

Não há o que se discutir acerca de hierarquia das provas dentro do direito criminal brasileiro, e deve-se ressaltar a fragilidade de provas que envolve confissão e testemunhas, o que leva o magistrado a ressaltar ainda mais o quanto é importante que o local do crime permaneça seguro para que o trabalho de perícia seja feito de forma limpa, segura, elucidando os fatos através de material da cena.

Por essa razão, a perícia vem se tornando não mais um meio de prova e sim o meio mais eficaz e viável para que os crimes sejam solucionados. A ideia de que a “cena do crime conta a história”, vem sendo disseminada e é mais uma razão plausível para que a cena do crime seja preservada, e que os envolvidos, principalmente órgãos públicos sejam cobrados pela a preservação da cena.

Contudo, os órgãos periciais estão, em sua grande maioria, sucateados, e muitas das vezes esses órgãos demoram muito a emitir os resultados dos Laudos Técnicos, em vista da alta carga de trabalho associada à falta de investimentos, fatores que travam, muitas vezes, os resultados importantes das instituições do Estado, bem como impedem o bom andamento da celeridade da justiça no âmbito da persecução penal. Essa morosidade processual já vem sendo motivo para que a população não acredite na atuação do judiciário para a resolução de casos e só vem dificultando cada vez mais o andamento de processos.

O investimento no papel do perito deve ser visto pelo Estado como sendo

algo fundamental e emergencial, tendo em vista que o bom papel desempenhado dos peritos acaba acelerando o processo e beneficiando todos os envolvidos, e isso pode contribuir para a diminuição no acúmulo de processos.

Conforme exposto nesse trabalho nos casos práticos, a importância para a preservação da cena do crime é de grande valia para ajudar a elucidar os crimes de forma mais célere e isso contribui para o andamento do processo de forma mais segura.

No caso de Mariana a preservação da cena a atuação dos peritos de forma eficaz tornou o caso passível de menos dúvidas e de forma concreta a elucidação se deu, com o brilhante trabalho dos peritos e de seus relatórios técnicos. o contrário acabou ocorrendo no caso do assassinato do advogado Antônio Carlos, que teve a cena do crime totalmente desrespeitada, por parte dos policiais inconscientemente e até dos peritos que trabalhavam sem condições para um trabalho correto e eficaz.

Diante destes casos, não só é necessário condições de trabalho adequadas para os peritos através de investimento público, mas sim é importante uma conscientização social para que as pessoas entendam a importância que uma cena de crime é para o seu desfecho e que precisa de forma imediata ser respeitada e isolada. Falta um treinamento efetivo para os policiais que são os primeiros a chegar, e estrutura para que os peritos possam ser ágeis o que facilitará na perícia e principalmente na busca de provas e leitura do cenário do crime.

A solução de casos criminais, sejam dos mais simples aos mais complexos, passa pelo crivo da ciência e técnica, conhecida como ciências forenses ou de criminalística, cujos operadores, em regra, são os chamados peritos oficiais. O número de peritos particulares procurados tem aumentado e o argumento usado é a deficiência da perícia pública. Deve haver um investimento do poder público para que o quadro de perícia no Brasil, mais precisamente em Campina Grande seja melhor estruturado, afim de que a eficiência destes seja garantida por completo.

A mídia precisa respeitar a cena do crime, mesmo que a informação queira ser passada, nada justifica prejudicar quando o objetivo é apenas à informação.

O breve desfecho de uma investigação fica comprometida quando as pessoas desrespeitam a lei que é tão precisa no que diz respeito ao trabalho de investigação.

Por fim, este trabalho, a nível acadêmico, demonstra a grande importância da produção de provas materiais na persecução penal, garantia constitucional e no respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo na alçada penal, *ultima ratio* - poder limitador e incriminador do Estado', deve-se, assim, exaltar as provas técnicas no respeito aos cidadãos e na segurança jurídica, dando oportunidade às partes de se defenderem, conforme os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ferramentas indispensáveis à justiça e à cidadania.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Richard Marques. **Local do Crime: Isolamento e Preservação.** Conteúdo Jurídico. Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Teresina, 2011.

BRASIL. **Lei11.6900/2008 e provas ilícitas: conceito e admissibilidade.** Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Lei11.6900%2F2008&oq=Lei11.6900%2F2008&aqs=chrome..69i57j69i58.499j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>
Acesso em: 12 de maio de 2018

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acesso em 20 de maio de 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm Acesso em 22 de maio de 2018.

BRASIL. **Caso Mariana em novembro de 2016,** Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2017/03/julgamento-do-caso-da-sobrinha-neta-de-sarney-tem-inicio-no-maranhao.html> Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. **Caso do assassinato do Advogado Antônio Carlos de Souza Oliveira em maio de 2013.** Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/falta-preservacao-a-cena-do-crime/249999> Acesso em : 04 de junho de 2018.

Capez, Fernando; **Curso de processo penal**, 2012; São Paulo/SP.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Trad. José Antonio Cardinalli. São Paulo: Conan, 1995.

DAMACESNO, Luana Regina D'Alessandro. **A Etnografia e o Direito: os desafios da Pesquisa Empírica no Campo Jurídico.** Faculdade Nacional de Direito - UFRJ/RJ, 2013.

DIAS, Fábio Coelho. **Preservação do Local do Crime.** Âmbito Jurídico Rio Grande, XIII, no 80, set 2010.

Filho, Antonio Magalhães Gomes. **As reformas no processo penal**, Curitiba PR 2013

GOUVÊA, Carina Barbosa. **Fragilidade da “evidência na composição da prova no processo penal.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, no 3958, 3.5.2014.

Mendonça, Andrei Borges; **Nova Reforma do Código de Processo Penal**, São Paulo/ SP 3º ed. Revista Jurídica. 2009

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 4. ed., rev., ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 140.

Nucci, Guilherme de Souza; **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 2011. Pág. 391.

PRADO, Eduardo. **A importância da preservação do local de crime**. JusNavigandi, 9/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/31835/a-importancia-da-preservacao-do-local-de-crime> > Acesso em: 12.5.2018.

RODRIGUES, Sérgio Luís Badolati. **A importância da preservação do local do crime no caso de furto com rompimento de obstáculo para melhora qualitativa da execução da perícia**. Monografia. Universidade Castelo Branco. Curso de Pós-Graduação em Perícia Criminal, 2011. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos3/importancia-preservacao-local-crime-pericia/importanciapreservacao-local-crime-pericia2.shtml>> Acesso em 15.05.2018